Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 963/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2150/2011
PROTOCOLO	: 1026651
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: ADILSON DE SOUZA OSIRO - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO, BEM COMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 032/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA E ADILSON DE SOUZA OSIRO - ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tratam-se os autos da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 32/2011, originado pelo procedimento de Dispensa de Licitação n. 525/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Adilson de Souza Osiro - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório foi declarado regular através da Decisão Singular n. 10742/2012 (f. 89/90), proferida nos autos TC/MS n. 2133/2011, e a formalização do contrato também já foi objeto de julgamento, conforme a Decisão Singular DSG-GWNB-7720/2013 (peça 4).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 14730/2014 (peça 40), entendeu que o Termo Aditivo n. 01 estava devidamente instruído, tendo sido publicado e enviado ao Tribunal de Contas dentro do prazo, quanto à execução financeira da contratação manifestou-se pela sua irregularidade, tendo em vista divergência entre o valor contratado e o efetivamente executado.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 42), concluindo pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo n. 01 e da execução do contrato

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme análise da 3ª ICE os documentos referentes ao Termo Aditivo n. 01 encontram-se em consonância com as disposições da Lei n. 8.666/93 e com as normas desta Corte.

O prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 32/2011 era de 60 (sessenta) dias a partir de 07/02/11 até 07/04/11, sendo que o 1º Termo Aditivo prorrogou a vigência por mais 30 (trinta) dias, encerrando-se em 07/05/11.

No que tange à execução financeira, conforme o acordado em razão das linhas e quilometragem a ser percorrida, o valor a ser pago mensalmente seria de R$ 47.043,77 (quarenta e sete mil, quarenta e três reais e setenta e sete centavos), em razão da prorrogação o valor total da contratação finalizaria em R$ 141.131,31 (cento e quarenta e um mil, cento e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Consta nos autos que a execução financeira do contrato foi efetivamente comprovada através dos documentos fiscais (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento) totalizando o montante de R$ 107.468,99 (cento e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), consta ainda o Controle de Transporte Escolar, devidamente atestados pelos Diretores das Escolas, tudo em conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/1964.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 032/2011, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c § 4º do art. 120 da Resolução Normativa n. 076/2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 032/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Adilson de Souza Osiro - ME, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO, BEM COMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 032/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA E ADILSON DE SOUZA OSIRO - ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2015.

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS